

**PARECER JURÍDICO N. 14/2020**

**CONSULENTE:** LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PRESIDENTE DO "SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS - SINTRAM"

**CONSULTADO:** DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SINTRAM

**CONSULTA:** COMO PROCEDER DIANTE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-2019 ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS NO SENTIDO DE SE EVITAR AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, LIMITAR NÚMERO DE PARTICIPANTES EM REUNIÕES, SUSPENDER ASSEMBLEIAS DE QUALQUER NATUREZA, ETC., CONSIDERANDO O FATO DE A DIRETORIA DO SINTRAM TER DE REALIZAR ASSEMBLEIA GERAL A FIM DE SUBMETER À CATEGORIA ATÉ O DIA 30 DE MARÇO DE 2020 O BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2019, APÓS PARECER DO CONSELHO FISCAL LAVRADO EM 03 DE MARÇO DE 2020.

**PARECER**

Analisando os dispositivos do Estatuto do SINTRAM, *prima facie* apura-se que é atribuição da Diretora a realização de Assembleia Geral até o dia 30 de março de cada ano (art. 18, VII), a fim de submeter o balanço financeiro do exercício anterior à categoria, a qual compete à análise e

juízo, na forma do art. 8º, II do mesmo diploma. Nesse sentido, citamos os referidos dispositivos:

*"Art. 8º . Compete à Assembléia Geral da categoria:*

(...)

*II. apreciar e julgar as contas da diretoria executiva após o parecer do conselho fiscal;"*

(...)

*"Art. 18. São atribuições da Diretoria:*

(...)

*VII. fazer organizar por contador legalmente habilitado e submeter à Assembléia Geral até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço financeiro do exercício anterior;"*

Todavia, certo é que estamos vivenciando uma nova realidade no cenário mundial representada pela grave crise causada pelo coronavírus (COVID-19) recém-descoberto. Nesse contexto, a Organização Mundial de Saúde declarou que os casos de doenças causadas por este novo Coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia, exigindo a atuação imediata e urgente de todos.

A propósito, destaca-se que em 06 de fevereiro de 2020 o Governo Federal editou a Lei n. 13.979 "que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", objetivando a proteção da coletividade.

Por sua vez, o Município de Divinópolis editou decretos estabelecendo medidas de enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19, limitando o número de participantes em reuniões a 10 pessoas, bem como

suspendeu expressamente a realização de assembleias de qualquer natureza, evitando a aglomeração de pessoas.

A propósito, citamos, com destaques e parcialmente, os decretos editados pelo Município de Divinópolis:

**"DECRETO Nº. 13.724/2020, de 16 de março de 2020**

*Dispõe sobre adoção de medidas de enfrentamento ao COVID/2019 e dá outras providências.*

*Art. 2º Como medidas complementares de enfrentamento do COVID-19, recomenda-se:*

*(...)*

**2. evitar aglomeração de pessoas (grupos de no máximo 10 (dez) pessoas);**

*(...)*

**6. em ambientes corporativos:**

*(...)*

**d. não promover encontros, capacitações, reuniões que demandem a presença de mais de 10 (dez) pessoas, cuidando sempre de priorizar a realização dos eventos inadiáveis em local com ventilação adequada e capaz de comportar um distanciamento adequado entre as pessoas (no mínimo um metro);"**

**"DECRETO Nº. 13.726/2020, de 17 de março de 2020.**

*Altera os "itens 3 e 7" do art. 1º do Decreto nº 13.724, de 16 de março de 2020, que institui medidas de enfrentamento do Coronavírus.*

*Art. 1º Os itens "3" e "7" do art. 1º do Decreto nº 13.724, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º Ficam determinadas as seguintes medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID 2019:*

*(...)*

**3. suspensão de "shows", assembleias de qualquer espécie, eventos culturais e religiosos, catequeses e**

*escolas dominicais, funcionamento de casas noturnas, cinemas, academias, clubes sociais, bibliotecas e museus, por 20 (vinte) dias, a partir de 18/03/2020;"*

Assim, em que pese o princípio da liberdade sindical, que veda a intervenção do Estado no funcionamento do sindicato, comungamos com o entendimento de que *in casu* deve prevalecer o interesse público, representado pelas medidas impostas pelo Estado, as quais visam reduzir a propagação do novo coronavírus - COVID-19, o que se dá em prol de toda sociedade indistintamente, na forma do art. 196 da CRFB/88, *in verbis*:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Logo, nesse momento, s.m.j., entendemos que a Diretoria do SINTRAM está impedida de designar a Assembleia Geral prevista no art. 18, VII, do Estatuto em obediência às medidas sanitárias impostas pelo Poder Público em razão da Pandemia causada pelo COVID-19. Entender o contrário representa conduta reprovável, irresponsável e ilegal da Diretoria do SINTRAM.

Destarte, considerando a Pandemia causada pelo COVID-19, as medidas de segurança devidas a todos, impostas pela Administração Pública Federal e Municipal, reitera-se: entendemos que, s.m.j., nesse momento, não é possível que o SINTRAM realize a Assembleia Geral, prevista pelo art. 18, VII do estatuto da Entidade de Classe, para fins de apresentação do balanço financeiro do exercício de 2019.

No mesmo contexto, sugerimos que a Diretoria do SINTRAM, enquanto vigorar as medidas restritivas de segurança devidas ao combate ao COVID-19, abstenha-se de designar qualquer assembleia,

devendo designá-la somente quando houver a permissão, por parte da Administração Pública, da realização do ato sindical presencial ou virtual.

É o nosso parecer, s.m.j., de entendimentos contrários.

Divinópolis, 18 de março de 2020.

Departamento Jurídico do SINTRAM  
(Parecer assinado no original)